



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

Ofício C.ECR n° 1671/2018
TC-2064/009/11

Senhor Presidente

Por ordem do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar n° 709/93, encaminho cópia das pertinentes peças para informar Vossa Excelência sobre a decisão prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

Itamar Barros de Oliveira
Responsável pelo Cartório

Excelentíssimo Senhor

NEWTON DIAS BASTOS

Presidente da Câmara Municipal de São Roque - SP

IBO/thc/lmf
/AR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-002064-009-11
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 04-09-2018

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação (Concorrência nº 004/2010), o Contrato decorrente e os Termos de Aditamento (1º e 2º, firmados em 10/10/2011 e em 22/11/2011), acionando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, tendo em vista o não atendimento ao prazo que lhe foi assinado e o desrespeito à jurisprudência desta Corte de Contas, bem como à legislação mencionada na fundamentação, aplicar multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, nos termos dos incisos II e III o artigo 104 da mencionada lei complementar, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do acórdão;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) notificar o responsável quanto à multa imposta, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do voto do Relator;
 - e) juntar ou certificar;
 - f) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão);
 - g) certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator, passando antes pelo DSF-I para as devidas anotações.

SDG-1, em 05 de setembro de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/mer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/09/18

ITEM Nº18

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

18 TC-002064/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: Fábio Pilão Engenharia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Efanu Nolasco Godinho (Prefeito), Márcia de Jesus Costa Nunes (Responsável pelo Departamento de Educação) e Marcelo Marques da Silva (Responsável pelo Departamento de Planejamento).

Objeto: Construção da Creche e EMEI Villaça, na Rua Santa Júlia, Bairro Taboão, montagem e mão de obra, no Município de São Roque.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 08-10-10. Valor - R\$3.043.331,35. Termos de Aditamento celebrados em 10-10-11 e 22-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 23-04-13.

Advogado(s): Júlio César Meneguesso (OAB/SP nº 95.054) e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuida-se de contrato¹ celebrado em 08/10/10 entre *PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE* e *FÁBIO PILÃO ENGENHARIA LTDA.*, com vistas à "Construção da

¹ Valor de R\$3.043.331,35. Prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Vigência a partir de 15/10/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

creche e EMEI Villaça, na Rua Santa Júlia, Bairro Taboão, montagem e mão de obra, no município de São Roque".

A contratada sagrou-se vencedora, na Concorrência Pública nº 004/2010, em que compareceram 12 (doze) proponentes, dos quais 09 (nove) foram classificados e 02 (dois) inabilitados.

Também em exame o 1º Termo de Aditamento², de 10/10/2011, e o 2º Termo de Aditamento³, de 22/11/2011.

Relatório da **Fiscalização** consignou falhas⁴ reputadas *superáveis* e, assim, o órgão pugna pela aprovação da licitação, da decorrente contratação e do 1º Aditamento, com recomendações; considerou, porém, **irregular** o acréscimo de valor efetivado por meio do 2º Termo Aditivo, por "inobservância ao artigo 6º, inciso IX, alíneas "c" e "f", c/c artigo 7º, 4º, ambos da Lei de Licitações e Contratos, bem assim à revelia do princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput, da CF)." (fls. 470/478).

Diante dos aludidos apontamentos e das manifestações de Assessoria Técnica (fls. 480/485),

² Dilação do prazo de execução das obras por mais 150 (cento e cinquenta) dias.

³ Acréscimo de quantitativos no valor de R\$750.226,64, correspondente a 24,65% do valor inicialmente ajustado.

⁴ Cláusula 05.4.1.1 do edital exige depósito de garantia de participação junto ao departamento de finanças do órgão até o último dia antes do encerramento da licitação, em prazo anterior ao da data para entrega das propostas; subitem 5.3.4 do edital impõe apresentação de certidão negativa de débitos do INSS; visita técnica realizada por engenheiro da empresa (subitem 5.5.7); envio extemporâneo do procedimento à análise da Corte; publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo; deficiência de projeto básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

assinou-se prazo para esclarecimentos, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 486/487, DOE de 23/04/2013).

Em **resposta**⁵ oferecida após dilação do interregno então fixado, o Ex-Prefeito responsável contestou as ocorrências anunciadas e postulou a aprovação da matéria (fls. 493/499); em seguida, juntou cópias de documentos para instruir seus argumentos (fls. 501/588).

Diante disso, segmento jurídico de **ATJ** e **Chefia** posicionaram-se pela **regularidade** da matéria (fls. 589/592).

Prosseguindo na instrução processual, **SDG** **suscitou novas questões**⁶ capazes de comprometer a higidez do procedimento, motivando novo acionamento do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 para ciência e apresentação de justificativas (fls. 600, DOE de 11/11/16); porém, nada mais fora

⁵ Defendeu, em síntese, que a prova de regularidade perante o INSS não prejudicou a competitividade do certame, vez que a Administração sempre aceitou como prova de regularidade a certidão positiva com efeito de negativa; diante dos apontamentos, adequou os certames posteriores à Legislação; quanto à execução das obras, aspectos fortuitos contemporâneos à época da edificação da obra motivaram os aditamentos, pois eram de difícil constatação nas fases de estudos e de elaboração do Projeto Técnico Inicial.

⁶ Exigência de "prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, a qual foi exposta de forma genérica, sem indicação particularizada dos tributos e certidões que atenderiam à comprovação pretendida, e que foi causa do alijamento da disputa da empresa BSM Empreendimentos e Construções Ltda." (subitem 05.3.3); e, "insuficiente comprovação de realização de pesquisa de mercado para a elaboração do orçamento estimativo e a ausência de informação nos autos quanto à aplicação, ou não, de penalidade à contratada", pois "as justificativas para o atraso na conclusão da obra não foram aceitas pela Administração", consoante documentação acostada às fls. 278/279 e 452/453.



616

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

acrescido por iniciativa da origem, o que levou a Secretaria-Diretoria Geral a propor julgamento orientado à **irregularidade** de toda a matéria com aplicação de **multa** ao responsável (fls. 607/610).

É o relatório.

GCECR
RVC



TC-002064/009/11

VOTO

As justificativas iniciais apresentadas foram insuficientes para afastar todas as falhas apontadas pela Fiscalização, com endosso de Assessoria Técnica; e, embora regularmente instados, os responsáveis não produziram defesa quanto aos achados de SDG.

Nestas condições e conquanto algumas supostas impropriedades possam ser afastadas⁷, a desaprovação do procedimento em perspectiva é medida que se impõe.

A inadequação da prévia pesquisa de preços não foi suprida pela municipalidade, evidenciando desatendimento da regra do inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, por falta de comprovação de compatibilidade dos valores contratados com aqueles vigentes no mercado à época.

Com efeito, o orçamento estimativo (fls. 75/88) sugere as tabelas PINI e FDE como fonte paradigma, porém "referido documento não indica a data base dessas tabelas, e há vários outros serviços para os quais há a assinalação de fonte "PETSUR" (Prefeitura da Estância Turística de São Roque), sem que, todavia, constem notícia e evidenciação da base de

⁷ Malgrado a ausência de expressa previsão da possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa para comprovação de regularidade perante o INSS, nenhuma licitante restou inabilitada por essa razão, o que afasta a presunção de que a aludida certificação deixaria de ser aceita; também não evidenciado qualquer prejuízo derivado da obrigatoriedade de recolhimento de caução de participação até o dia útil anterior à data designada para a sessão do torneio e de inserção do respectivo comprovante juntamente com os demais documentos de habilitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dados utilizada pela Prefeitura para a composição de preços."⁸

Verifica-se, ainda, a imposição de condição restritiva à ampla participação de interessadas, em franca contrariedade à jurisprudência da Corte, concernente à vistoria prévia obrigatória por meio de profissional "devidamente habilitado pelo CREA" (subitem 05.5.7 do ato convocatório).

De outro lado, a despeito da genérica requisição⁹ da prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, os responsáveis pela condução do certame rechaçaram congênere certidão expedida pela Procuradoria Geral do Estado e Coordenadoria da Dívida Ativa, oferecida por licitante (*BSM Empreendimentos e Construções Ltda.*) que foi alijada da disputa, caracterizando-se inobservância ao princípio da vinculação ao edital e afronta à jurisprudência¹⁰ da Corte, que admite essa forma de demonstração de inexistência de pendência tributária estadual.

Também corroboram para o comprometimento de toda a matéria os acréscimos temporais e quantitativos entabulados nos aditamentos em apreciação.

Deveras.

As justificativas ofertadas pela contratada para o atraso na conclusão das obras (início de vigência em 15/10/2010 e previsão de término em 360 dias) foram repelidas pela administração (fls. 278/279 e 452/453) e, bem assim, ignoradas as penalidades estipuladas no subitem 19.3 do edital.

⁸ Conforme preclara manifestação conclusiva de SDG, fls. 608.

⁹ Subitem 05.3.3 do edital.

¹⁰ TC's-3562/989/13 e 2060/989/14, mencionados por SDG (fls. 609).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não obstante, o prazo de execução do ajuste acabou sendo prorrogado em 150 (cento e cinquenta) dias por meio do 1º Termo Aditivo, celebrado em 10/10/2011.

O 2º pacto acessório acresceu o valor de R\$750.226,64 (24,65% sobre o principal) para a realização de obras e serviços¹¹ dissociados de causas imprevisíveis ou excepcionais e que deveriam estar contempladas no momento licitação e da contratação.

Constata-se, pois, a efetivação de despesas suplementares sem prévio certame ou, noutro ângulo, decorrentes de falha do projeto básico inicial, a revelar contrariedade ao dever de licitar, bem como aos princípios da eficiência e da isonomia (artigo 37 da Constituição Federal), e/ou ao artigo 6º, inciso IX, alíneas "c" e "f" da Lei de Licitações.

Outras falhas de menor relevo - remessa intempestiva do contrato para exame do Tribunal e atraso na divulgação do primeiro aditivo - corroboram para desaprovação do procedimento em perspectiva.

Por estas razões, voto pela **irregularidade** da licitação (Concorrência nº 004/2010), do contrato decorrente, e dos Termos de Aditamento (1º e 2º, firmados em 10/10/2011 e em 22/11/2011), acionando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Tendo em vista o não atendimento ao prazo que lhe foi assinado e o desrespeito à jurisprudência da

¹¹ Em síntese: Muro de arrimo, cobertura de quadra esportiva, tipo de impermeabilização de alvenaria, e adequação de instalações elétricas e hidráulicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Corte, bem como à legislação mencionada na fundamentação, aplico **multa** correspondente a 200 (duzentas) UFESP'S ao responsável, nos termos dos incisos II e III do artigo 104 da mencionada lei complementar, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

GCECR
RVC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 04 de setembro de 2018.**

SDG-1, em 05 de setembro de 2018

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquiografia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



A C Ó R D ã O

TC-002064/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque

Contratada: Fábio Pilão Engenharia Ltda

Autoridade responsável pela abertura e homologação do certame licitatório e firmou o instrumento: Efaneu Nolasco Godinho (Prefeito)

Autoridades que firmaram os instrumentos: Efaneu Nolasco Godinho (Prefeito), Márcia de Jesus Costa Nunes (Responsável pelo Departamento de Educação) e Marcelo Marques da Silva (Responsável pelo Departamento de Planejamento)

Objeto: Construção da Creche e EMEI Villaça, na Rua Santa Júlia, Bairro Taboão, montagem e mão de obra, no Município de São Roque

Em julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 08-10-10. Valor - R\$3.043.331,35. Termos de Aditamento celebrados em 10-10-11 e 22-11-11

Advogados: Júlio César Meneguesso (OAB/SP nº 95.054) e outros

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 4 de setembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, decidiu julgar **irregulares** a licitação (Concorrência nº 004/2010), o contrato decorrente, e os Termos de Aditamento (1º e 2º, firmados em 10/10/2011 e em 22/11/2011), acionando, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Por derradeiro, deliberou, aplicar **multa** correspondente a 200 (duzentas) UFESP'S ao responsável, nos termos dos incisos II e III do artigo 104 da mencionada lei complementar, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

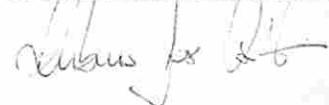
Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 21/9/18





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO EMINENTE CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo TC-2064/009/11

Certifico que o v. Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 21/09/2018, transitou em julgado em 15/10/18 Cartório do Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, em 06/11/2018, *Edgard Camargo Rodrigues* Sônia Maria de Aguiar, Assistente de Conselheiro.

PUBLICADO NO DOE

DE 10, 11, 18